



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC N° 6/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 896/2023. Criminalização da misoginia e sua inserção no regime jurídico da Lei nº 7.716/1989. Violência de gênero como fenômeno estrutural. Insuficiência do regime jurídico vigente. Deveres constitucionais de proteção, dignidade da pessoa humana e igualdade material. Limites da liberdade de expressão e vedação ao discurso de ódio. Parâmetros internacionais de enfrentamento à discriminação contra mulheres. Necessidade de aprimoramento normativo para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

1. Contextualização

O Projeto de Lei nº 896/2023 deve ser analisado à luz do atual contexto social, marcado pela persistência e agravamento de diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, notadamente em sua expressão mais extrema, o feminicídio.

Dados recentes evidenciam a gravidade desse quadro, com o registro de 1.568 vítimas de feminicídio no ano de 2025, o que representa aumento de 4,7% em relação ao período anterior e confirma a tendência de crescimento observada ao longo da última década, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Trata-se de fenômeno que, longe de assumir caráter episódico, revela padrão reiterado de violência, cuja agudização desafia a efetividade das respostas institucionais até então adotadas.

O feminicídio, nesse contexto, não constitui evento isolado, mas sim manifestação extrema de um processo contínuo de violência de gênero, frequentemente precedido por sucessivos episódios de agressões físicas, psicológicas, morais e simbólicas nesta sociedade patriarcal. Trata-se, portanto, de desfecho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

inserido em dinâmicas estruturais de dominação e controle baseadas no gênero, cuja persistência ao longo dos anos evidencia a dificuldade de interrupção dessas trajetórias de violência.

Essa dimensão estrutural revela-se particularmente relevante na medida em que afasta leituras que tratem a violência contra a mulher como condutas isoladas, permitindo compreendê-la como fenômeno social complexo, ancorado em padrões históricos de patriarcado e desigualdade. Nesse sentido, a manutenção de elevados índices de violência, mesmo diante da existência de instrumentos legais específicos - como a Lei Maria da Penha ([Lei nº 11.340/2006](#)) e a tipificação do feminicídio -, aponta para debilidades na capacidade do Estado de prevenir, interromper e sancionar de forma eficaz tais práticas.

A ocorrência de feminicídios em contextos nos quais já havia acionamento prévio do sistema de justiça, inclusive com a concessão de medidas protetivas de urgência, evidencia fragilidades nas respostas institucionais, indicando que a proteção jurídica atualmente disponível não tem sido suficiente para impedir a escalada da violência até seu desfecho letal.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o enfrentamento da violência de gênero demanda não apenas a manutenção dos instrumentos já existentes, mas também o seu aprimoramento, de modo a conferir maior densidade e eficácia à tutela jurídica de grupos historicamente vulnerabilizados.

É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 896/2023, cuja proposta de criminalização da misoginia e sua equiparação ao regime jurídico dos crimes de racismo se apresenta como iniciativa voltada à qualificação da resposta estatal frente a formas de violência que, embora nem sempre culminem em resultados letais, integram o mesmo *continuum* estrutural que sustenta e viabiliza a violência contra as mulheres.

2. Diagnóstico do problema público: misoginia como fenômeno estrutural

A adequada compreensão do fenômeno objeto do Projeto de Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

896/2023 pressupõe o reconhecimento de que a violência contra a mulher não se configura como um conjunto de condutas isoladas, mas como expressão de uma estrutura social historicamente marcada por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Sob a perspectiva das relações de gênero, tais dinâmicas revelam-se como formas persistentes de organização social que condicionam a posição das mulheres e influenciam a reprodução de práticas discriminatórias.

Nesse contexto, a violência de gênero deve ser compreendida como fenômeno reproduzido por múltiplas formas de agressão - físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e simbólicas - que operam como mecanismos de controle e restrição da autonomia feminina, contribuindo para a manutenção de hierarquias sociais.

Essa dinâmica estrutural manifesta-se de forma particularmente evidente no feminicídio, compreendido não como evento isolado, mas como desfecho extremo de um ciclo progressivo e continuado de violência. Em grande parte dos casos, a violência letal é precedida por trajetórias de agressões sucessivas, frequentemente já conhecidas no âmbito das relações domésticas e familiares.

Como já indicado, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, apenas no ano de 2025, foram registradas 1.568 vítimas de feminicídio no Brasil, representando aumento de 4,7% em relação ao ano anterior. Desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, estima-se que ao menos 13.703 mulheres foram assassinadas no país em razão de sua condição de gênero.

A análise desses dados evidencia fragilidades relevantes na capacidade institucional de prevenção e resposta. Verifica-se que aproximadamente 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medidas protetivas de urgência ativas no momento do crime, o que indica que, mesmo quando acionados, os mecanismos de proteção estatal não têm sido suficientes para interromper a escalada da violência letal. Somem-se a isso o quadro de subnotificação e as dificuldades de reconhecimento do feminicídio em contextos diversos, o que sugere a possibilidade de que a magnitude do fenômeno seja ainda mais elevada.

Paralelamente, observam-se a reconfiguração e a amplificação dessas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

dinâmicas no ambiente digital, que perde seu papel garantidor do exercício ao direito fundamental de acesso à informação e à comunicação e passa a atuar como espaço de reprodução sistemática da violência de gênero. A possibilidade de anonimato, aliada à velocidade e à escala de disseminação de conteúdos, favorece a propagação de práticas de exposição, humilhação e intimidação direcionadas às mulheres, potencializando seus efeitos.

Essas práticas produzem impactos concretos na vida das vítimas, incluindo prejuízos à saúde mental, à reputação e à segurança pessoal, afetando diretamente sua participação social e o exercício de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a violência digital deve ser compreendida como parte integrante do mesmo *continuum* de violência que, em sua forma mais extrema, culmina no feminicídio.

Cumprido destacar, ainda, a emergência de dinâmicas contemporâneas de disseminação de conteúdos discriminatórios em ambientes digitais, frequentemente associadas a estratégias de engajamento e monetização. **A atuação de grupos organizados e influenciadores que promovem discursos de desumanização das mulheres contribui para a ampliação da escala dessas práticas, reforçando seu caráter coletivo e sistêmico.**

A conjugação desses elementos - a natureza estrutural da violência de gênero, sua manifestação progressiva no ciclo que culmina no feminicídio, sua amplificação no ambiente digital e as limitações das respostas institucionais - evidencia a configuração de um quadro de violação sistemática de direitos fundamentais.

Diante dessa realidade, impõe-se reconhecer que o enfrentamento da violência contra a mulher exige respostas normativas que ultrapassem a lógica estritamente individualizante, demandando instrumentos capazes de apreender sua dimensão coletiva, estrutural e reiterada.

3. Insuficiência do regime jurídico atual

A persistência e a gravidade da violência contra a mulher, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

evidenciado no diagnóstico precedente, impõem a análise crítica da adequação do ordenamento jurídico vigente para o enfrentamento desse fenômeno. Embora o Brasil disponha de importantes marcos normativos na proteção dos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio ([Lei nº 13.104/2015](#)), subsiste um quadro de fragmentação e insuficiência regulatória que compromete a efetividade da resposta estatal.

Com efeito, a legislação atual revela-se voltada à tutela da honra ou da integridade em casos isolados, o que se mostra inadequado para a apreensão de práticas que se caracterizam por sua dimensão coletiva. Nesse contexto, manifestações de violência misógina, especialmente no ambiente digital, são frequentemente enquadradas em tipos penais como injúria ou difamação, cujas penas e regime jurídico não refletem a gravidade da discriminação de gênero enquanto fenômeno sistêmico.

Merece especial atenção a Lei nº 13.642/2018, conhecida como “Lei Lola”, que atribui à Polícia Federal a competência para investigar crimes praticados na rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. A norma representa avanço relevante ao reconhecer institucionalmente a misoginia como fenômeno que demanda atuação estatal qualificada, inclusive no âmbito federal.

Não obstante, referida Lei limita-se à dimensão procedimental de atribuição de competência investigativa, sem promover a correspondente densificação do plano material. Embora reconheça a misoginia como conduta caracterizada pela propagação de ódio ou aversão às mulheres, o ordenamento ainda não dispõe de tipo penal específico capaz de enquadrar, de forma adequada, essas práticas.

Como consequência, os órgãos de persecução penal permanecem vinculados à utilização de tipos penais preexistentes, como ameaça, injúria ou difamação, os quais são insuficientes para captar o caráter coletivo, reiterado e estrutural da violência misógina. Tais condutas, ao contrário de meras ofensas individuais, operam como mecanismos de controle social, voltados à restrição da autonomia feminina e à intimidação de mulheres em espaços públicos e digitais.

Essa dissociação entre o reconhecimento institucional do fenômeno e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ausência de tipificação correspondente produz uma assimetria normativa que compromete a coerência e a eficácia da resposta estatal. Na prática, observa-se a manutenção de dificuldades na qualificação jurídica das condutas, bem como limitações na responsabilização proporcional dos agentes, contribuindo para a persistência de um cenário de baixa efetividade e invisibilização dessas formas de violência.

À luz desse quadro, configura-se uma situação de proteção insuficiente, na medida em que o ordenamento jurídico reconhece a relevância do problema, mas não dispõe de mecanismos normativos plenamente adequados para qualificar e sancionar a discriminação sistemática contra mulheres.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de aprimoramento legislativo que supere a limitação atualmente existente no plano material, permitindo alinhar o reconhecimento institucional da misoginia à existência de instrumentos jurídicos aptos ao seu enfrentamento.

4. Conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 896/2023

O Projeto de Lei nº 896/2023 promove alterações na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal com o propósito de inserir a misoginia no regime jurídico dos crimes de discriminação, operando deslocamento normativo relevante ao retirar tais condutas do campo das ofensas individuais e reconduzi-las à lógica das violações dirigidas a grupos historicamente vulnerabilizados.

Nesse sentido, ao alterar o art. 1º da Lei nº 7.716/1989 para incluir expressamente a misoginia como fundamento de discriminação penalmente relevante, bem como ao definir, em seu parágrafo único, que tal conduta consiste na exteriorização de ódio ou aversão às mulheres¹, a proposição estabelece parâmetro

¹Art. 1º da Lei nº 7.716/1989 (com redação proposta): “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se misoginia a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

normativo que reconhece o caráter coletivo e estrutural dessas práticas.

A mesma lógica orienta a modificação dos arts. 20-A e 20 da referida lei, mediante a inclusão da misoginia nas hipóteses de injúria qualificada e de incitação ou prática de discriminação, o que amplia o espectro de incidência normativa e permite a adequada subsunção de condutas que, no regime vigente, vêm sendo enquadradas em tipos penais incapazes de apreender sua dimensão sistêmica.

De igual modo, a introdução do art. 20-C estabelece diretriz interpretativa vinculante, ao determinar que sejam consideradas discriminatórias as condutas que, em razão da condição de mulher, produzam constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida², conferindo densidade normativa à interpretação judicial e superando leituras restritivas que tendem a invisibilizar formas indiretas ou naturalizadas de discriminação.

No âmbito do Código Penal, a alteração do § 3º do art. 141, para prever a aplicação da pena em dobro nos casos em que o crime seja cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar³, reforça a proteção penal em situações de especial vulnerabilidade, em consonância com a lógica de agravamento já presente em outros regimes de tutela diferenciada.

A análise sistemática dessas alterações evidencia que a proposição não se limita à criação de figuras típicas, mas promove a reorganização do tratamento jurídico da misoginia, inserindo-a em regime normativo que reconhece sua natureza estrutural e coletiva e que, por essa razão, admite consequências jurídicas mais gravosas, como aquelas associadas ao regime dos crimes que envolvem discriminação.

Dessa forma, o projeto supera a dissociação atualmente existente entre o reconhecimento institucional da misoginia e a ausência de instrumentos normativos adequados à sua repressão, conferindo coerência ao sistema jurídico e densidade

2Art. 20-C (incluído): “Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão de cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição de mulher.”

3Art. 141, § 3º, do Código Penal (com redação proposta): “Se o crime é cometido contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

normativa ao enfrentamento de práticas que, por sua natureza, não se esgotam na esfera individual.

5. Fundamentos constitucionais para a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023

A proposta normativa veiculada no Projeto de Lei nº 896/2023 revela-se compatível com a ordem constitucional brasileira, na medida em que se insere no âmbito dos deveres estatais de proteção dos direitos fundamentais e de combate a práticas discriminatórias, especialmente quando dirigidas a grupos historicamente vulnerabilizados. A proteção da integridade, da dignidade e da vida das mulheres constitui elemento central do sistema constitucional, encontrando amparo, inclusive, no objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de gênero ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), a repressão a práticas misóginas não se apresenta como mera opção legislativa, mas como exigência decorrente da necessidade de assegurar condições mínimas de existência digna às mulheres. A misoginia, ao operar como mecanismo de inferiorização e exclusão, compromete não apenas a integridade individual das vítimas, mas a própria condição de sujeito de direitos, afetando o núcleo essencial da dignidade humana.

De igual modo, a proposição encontra amparo no princípio da igualdade material (arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal), na medida em que reconhece a insuficiência de um tratamento jurídico formalmente neutro diante de desigualdades estruturais. A equiparação da misoginia ao regime jurídico do racismo não constitui ampliação arbitrária da tutela penal, mas expressão da compreensão de que determinadas formas de discriminação, por sua natureza sistêmica e reiterada, exigem respostas normativas diferenciadas, aptas a promover a efetiva proteção de grupos vulnerabilizados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a [ADO 26/DF](#),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

reconheceu a existência de mandado constitucional de criminalização de condutas discriminatórias, extraído do art. 5º, XLI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Afirmou, ainda, que a omissão legislativa na tutela de grupos vulnerabilizados configura hipótese de proteção insuficiente, incompatível com a ordem constitucional. A Corte assentou, também, que os direitos fundamentais não se limitam a proibições de intervenção estatal, mas compreendem deveres positivos de proteção, impondo ao legislador a adoção de medidas normativas adequadas à salvaguarda de bens jurídicos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

Tal orientação evidencia que a equiparação de formas de discriminação estrutural ao regime jurídico do racismo não constitui inovação desarrazoada, mas desdobramento coerente da interpretação constitucional já consolidada, o que reforça a legitimidade da disciplina proposta no Projeto de Lei nº 896/2023.

No mesmo sentido, a Constituição da República impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também deveres positivos de proteção, especialmente no âmbito das relações sociais e familiares, conforme se depreende do art. 226, § 8º, que estabelece a obrigação estatal de coibir a violência no âmbito das relações domésticas. A persistência de elevados índices de violência contra a mulher, incluindo o registro de 1.568 vítimas de feminicídio apenas no ano de 2025, evidencia que tais deveres não se esgotam nas medidas já adotadas, exigindo o aprimoramento contínuo dos instrumentos normativos destinados à interrupção do ciclo de violência de gênero.

A ausência de tipificação adequada da misoginia configura hipótese de proteção deficiente, lesiva ao princípio da proporcionabilidade (em sua faceta de vedação de tutela estatal insuficiente a bens jurídicos, valores e interesses fundamentais), na medida em que o ordenamento jurídico, embora reconheça a gravidade do fenômeno, não dispõe de mecanismos plenamente aptos a qualificá-lo e sancioná-lo em sua dimensão coletiva e estrutural.

Nessa perspectiva, a intervenção legislativa proposta revela-se necessária à concretização dos mandamentos constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, ao conferir densidade normativa ao enfrentamento de práticas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

comprometem a igualdade e a dignidade das mulheres.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção constitucional, alinhando o ordenamento jurídico à necessidade de enfrentamento de práticas discriminatórias.

6. Liberdade de expressão e seus limites

A disciplina normativa proposta pelo Projeto de Lei nº 896/2023 não implica restrição indevida à liberdade de expressão, mas se insere rigorosamente no âmbito dos limites constitucionais que conformam o exercício desse direito, especialmente quando em confronto com a proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Embora a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual e de comunicação sejam garantidas pelo art. 5º, incisos IV e IX, e pelo art. 220 da Constituição Federal, tais prerrogativas não possuem caráter absoluto, encontrando balizas em outros direitos fundamentais de igual hierarquia.

Nesse exato sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no julgamento do [HC 82.424](#) no sentido de que a liberdade de expressão não abrange manifestações que configurem discurso de ódio, especialmente quando voltadas à inferiorização ou à exclusão de grupos sociais. Na ocasião, a Corte Suprema assentou que a prática de racismo - compreendida em sua dimensão social - não se confunde com o exercício legítimo da liberdade de manifestação do pensamento, sendo, pois, constitucionalmente legítima a imposição de restrições jurídicas a tais condutas.

Nesse sentido, manifestações que se traduzam em práticas de discriminação, desumanização ou incitação à violência contra grupos vulnerabilizados deixam de se situar no campo da livre manifestação de pensamento para assumir a função de instrumento de negação de direitos, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Nessas hipóteses, a intervenção estatal não configura censura ou excesso, mas medida de proteção de direitos fundamentais.

A misoginia, enquanto conduta que exterioriza ódio ou aversão às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

mulheres, não constitui mera opinião protegida constitucionalmente. Longe disso, configura prática que reforça [indevidas] hierarquias de gênero e legitima a violência. Ao operar como mecanismo de intimidação, silenciamento e exclusão - especialmente em ambientes digitais marcados pela amplificação e pelo anonimato - tais manifestações comprometem as condições materiais de participação das mulheres na vida pública, afetando o pluralismo que a liberdade de expressão visa assegurar.

Nesse contexto, a inserção da misoginia no regime jurídico da Lei nº 7.716/1989 não representa inovação arbitrária, mas extensão coerente da lógica constitucional já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no enfrentamento de práticas discriminatórias. Trata-se de medida que visa impedir a instrumentalização da liberdade de expressão como escudo para a reprodução de desigualdades estruturais, assegurando que o exercício desse direito se dê em condições de igualdade e respeito à dignidade humana.

Dessa forma, a disciplina proposta pelo Projeto de Lei nº 896/2023 reafirma os limites constitucionais da liberdade de expressão, contribuindo para a preservação do ambiente democrático e para a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados contra práticas de exclusão e violência.

7. Parâmetros internacionais de proteção

A disciplina normativa proposta pelo Projeto de Lei nº 896/2023 encontra sólido amparo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, configurando-se como medida compatível com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em tratados de natureza vinculante. No âmbito universal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ([Decreto nº 4.377/2002](#)), impõe aos Estados o dever de adotar todas as medidas apropriadas, inclusive de natureza legislativa, para eliminar a discriminação baseada em gênero e modificar padrões socioculturais que perpetuem a inferiorização das mulheres, o que abrange não apenas a repressão de atos isolados de violência, mas também o enfrentamento das estruturas que sustentam práticas discriminatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No plano regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo [Decreto nº 1.973/1996](#), estabelece a obrigação de atuação com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, reconhecendo-a como expressão de relações historicamente desiguais de poder. Nesse contexto, a insuficiência de marcos normativos adequados ao enfrentamento da discriminação estrutural pode ensejar a responsabilização internacional do Estado, na medida em que compromete o cumprimento dos deveres de proteção assumidos no plano convencional.

A evolução dos parâmetros internacionais tem igualmente evidenciado a centralidade das formas contemporâneas de violência de gênero, inclusive aquelas que se manifestam no ambiente digital. Instrumentos recentes do sistema interamericano, como a [Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero \(2025\)](#), reconhecem que a misoginia online opera como mecanismo de controle e silenciamento, voltado à exclusão de mulheres de espaços públicos e de participação política, o que reforça a necessidade de adoção de medidas normativas eficazes para enfrentar a disseminação coordenada de discursos de ódio em ambientes digitais.

Ademais, o combate a manifestações de ódio encontra fundamento no art. 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo [Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992](#), que impõe aos Estados o dever de proibir toda apologia ao ódio que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência, conferindo respaldo jurídico à adoção de medidas legislativas voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados.

A proposta de equiparação da misoginia ao regime jurídico dos crimes de discriminação revela-se, assim, compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na medida em que concretiza o princípio da igualdade material e contribui para a superação de um quadro de proteção insuficiente no enfrentamento da violência de gênero.

De igual modo, a aprovação da matéria dialoga com os compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (Igualdade de Gênero), que estabelece a necessidade de eliminar todas as formas de violência e discriminação contra mulheres e meninas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 896/2023 promove a harmonização do ordenamento jurídico interno com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

8. Impactos institucionais da aprovação

Há mais. A aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 projeta impactos institucionais que transcendem a esfera penal, contribuindo para a qualificação da resposta estatal à violência de gênero em sua dimensão estrutural e coletiva.

Em primeiro lugar, a inserção da misoginia no regime jurídico da Lei nº 7.716/1989 tende a reduzir as atuais zonas de indefinição normativa que permeiam o tratamento de condutas discriminatórias dirigidas às mulheres. Ao deslocar o enquadramento dessas práticas de tipos penais individualizantes - como a injúria ou a difamação - para o campo dos crimes contra a igualdade, a proposta fornece parâmetros mais claros para a atuação institucional (Ministério Público, Judiciário e Polícias), contribuindo para evitar desclassificações indevidas e para o reconhecimento da dimensão coletiva da violência misógina.

No plano da persecução penal, a sujeição dessas condutas a regime jurídico mais gravoso, compatível com os crimes de discriminação, tende a alterar o cálculo de risco associado à prática de tais atos, especialmente em ambientes digitais marcados pela ampla difusão de conteúdos. A experiência revela que a fragilidade das respostas penais atualmente disponíveis favorece a baixa responsabilização, ao passo que a definição de parâmetros mais rigorosos contribui para o fortalecimento da resposta estatal e para a redução de práticas reiteradas.

Ademais, a tipificação mais precisa da misoginia favorece o aprimoramento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

da governança digital e dos mecanismos de responsabilização em plataformas de internet, ao estabelecer parâmetros jurídicos mais claros para a identificação de conteúdos ilícitos. Essa definição contribui para a atuação mais consistente dos intermediários na moderação de conteúdos, em consonância com diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero em ambientes digitais.

Em outro passo, no âmbito da articulação institucional, a proposta contribui para superar a dissociação atualmente existente entre o reconhecimento da misoginia como fenômeno relevante e a ausência de instrumentos normativos adequados para sua repressão. Ao conferir tipificação específica às condutas, o projeto favorece a atuação coordenada dos órgãos de investigação, acusação e julgamento, bem como a produção de dados estatísticos mais consistentes, essenciais à formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Por fim, a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 projeta efeitos institucionais de natureza simbólica relevantes, ao afirmar, no plano normativo, a inadmissibilidade da misoginia como forma de discriminação. Esse reconhecimento contribui para o fortalecimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e para a consolidação de padrões normativos compatíveis com a promoção da igualdade material.

9. Conclusão

A presente Nota Técnica evidencia que o Projeto de Lei nº 896/2023 vai além de uma mera inovação legislativa; afigura-se uma resposta normativa necessária a um quadro persistente de insuficiência na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

A misoginia, como demonstrado, não se esgota em manifestações episódicas ou conflitos interpessoais, mas configura fenômeno estrutural que atravessa as relações sociais, operando como mecanismo de desvalorização, controle e silenciamento. Sua expressão contemporânea, intensificada em ambientes digitais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

amplia exponencialmente o alcance da violência, permitindo que práticas de desumanização se disseminem com rapidez, escala e impacto que transcendem a esfera individual.

Certamente, o problema subjacente à proposta legislativa em análise não será resolvido (como tantos similares) apenas por meio de uma nova tipificação penal. O enfrentamento da violência de gênero envolve um reposicionamento cultural capaz de pôr fim à escalada atual de comportamentos masculinistas; exige investimento permanente em educação de base; reclama, enfim, um grande pacto social em respeito à igualdade de gênero.

Mas ao lado disso, tem-se que a ausência de resposta normativa adequada ao fenômeno não se revela neutra, e contribui para a naturalização dessas práticas nefastas e para a perpetuação de um ambiente social em que a violência contra a mulher se reproduz, muitas vezes de forma progressiva, culminando em suas manifestações mais graves, inclusive letais. Os dados recentes de feminicídio no país evidenciam a dramaticidade desse cenário e reforçam a urgência de medidas capazes de atuar sobre as múltiplas dimensões do problema.

A proposta de inserção da misoginia na Lei nº 7.716/1989 representa, nesse sentido, passo relevante na construção de um marco jurídico capaz de reconhecer e enfrentar a natureza coletiva e estrutural dessa forma de discriminação.

Ao conferir tratamento jurídico compatível com a gravidade do fenômeno, se aprovada, a aprovação do projeto de lei em tela contribuirá para romper a invisibilidade que ainda marca essas práticas e para afirmar, no plano normativo, a inadmissibilidade do ódio dirigido às mulheres.

Sob a perspectiva constitucional, trata-se de medida que concretiza a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, bem como os deveres positivos de proteção que recaem sobre o Estado. A omissão diante de práticas discriminatórias dessa natureza não apenas fragiliza a tutela dos direitos fundamentais, mas compromete o próprio compromisso constitucional com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No plano internacional, a proposta alinha-se aos compromissos assumidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pelo Brasil na proteção dos direitos humanos das mulheres, reafirmando a necessidade de adoção de medidas efetivas para prevenir, sancionar e erradicar a violência de gênero em todas as suas formas.

A disciplina normativa proposta não restringe indevidamente a liberdade de expressão, mas reafirma seus limites constitucionais, impedindo que esse direito seja subvertido e instrumentalizado como meio de exclusão, humilhação ou negação da dignidade de grupos vulnerabilizados.

Mais do que um instrumento repressivo, o Projeto de Lei nº 896/2023 projeta-se como afirmação normativa de que a violência misógina - ainda que travestida de opinião, humor ou crítica - não pode ser tolerada em uma ordem jurídica comprometida com a igualdade e com a dignidade humana.

Nesse quadro, conclui-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 constitui medida juridicamente legítima, socialmente necessária e institucionalmente adequada para o enfrentamento da misoginia enquanto fenômeno estrutural.

Com essas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023, já aprovado no Senado Federal e agora em tramitação na Câmara dos Deputados, por entender que a proposição representa instrumento relevante para a proteção da dignidade das mulheres brasileiras e para o fortalecimento de um ambiente democrático no qual a liberdade, a igualdade e o respeito sejam valores efetivamente assegurados.

É a Nota.

NICOLAO DINO
DE CASTRO E
COSTA NETO:135

Assinado digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO:135
DN: cn=NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO:135, c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, email=nicolaodino@mpf.mp.br
Data: 2026.04.08 17:08:48 -03'00'

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão